



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 554D5-2823E-EC4C0



Decisão Monocrática 00752/2025-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 06515/2025-3, 07315/2023-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE MARIA BRAMBATI, JACINTA MERIGUETE COSTA, EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, LUIZ CARLOS CARDOZO FILHO, C LORENZUTTI PARTICIPACOES LTDA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Procuradores: VICTOR BORGES FURTADO BALBI (OAB: 24210-ES), ALVARO AUGUSTO LAUFF MACHADO (OAB: 15762-ES)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Processo TC: 06515/2025-3
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarapari
Assunto: Pedido de Reexame
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Interessados: Jacinta Meriguete Costa
Luiz Carlos Cardozo Filho
C Lorenzutti Participações Ltda
José Maria Brambati
Edson Figueiredo Magalhães
Procuradores: Álvaro Augusto Lauff Machado
Victor Borges Furtado Balbi

Os presentes autos tratam de **Pedido de Reexame** formulado pelo **Ministério Público Especial de Contas**, insurgindo-se contra o **Acórdão nº 00602/2025-2**, proferido no âmbito do **Processo TC 7315/2023-3**. O feito originou-se de **Representação** que noticiava possíveis irregularidades na execução do **Contrato de Concessão nº 106/2016**, firmado entre o Município de Guarapari e a empresa **C. Lorenzutti Participações Ltda.**, destinado à prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

O decisum questionado, prolatado na **29ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 26/06/2025**, concluiu pela **procedência da Representação**, confirmando falhas na execução contratual, consistentes em: utilização de frota em quantidade inferior à estipulada; instalação da garagem da concessionária em local irregular e descumprimento da obrigação de recolher o ISS devido.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Determinou-se à **Secretaria Municipal de Postura e Trânsito** que, no prazo de **180 dias**, adote providências para **revisão contratual**, de modo a compatibilizar a prestação do serviço com a realidade atual e garantir remuneração adequada à concessionária.

Além disso, foram expedidas **recomendações** no sentido de que a Secretaria para que reexamine o pleito de manutenção da garagem no endereço atual, considerando apenas critérios de interesse público e vantajosidade; e após a efetivação do reequilíbrio econômico-financeiro, avalie a possibilidade de **extinção da concessão por caducidade**, caso se verifiquem novos débitos de ISS, nos seguintes termos:

1. ACORDÃO TC-602/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR PROCEDENTE a presente representação, com **a manutenção dos seguintes achados:**

a) Número de veículos utilizados na prestação do serviço em desacordo com o **edital/contrato (item 2.1)**

b) **Localização da garagem da concessionária em desacordo com o edital/contrato (item 2.2)**

c) **Ausência de recolhimento do ISS (item 2.3);**

1.2 DETERMINAR, com fulcro no art. 207, IV, RITCEES, à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, na pessoa de seu Secretário, Sr. Luiz Carlos Cardozo Filho, para que, num prazo de 180 dias, promova uma revisão dos termos do Contrato 106/2016, de forma adequar o serviço à realidade fática atual, considerando o nível de qualidade desejado pela Prefeitura, e promovendo a justa remuneração da Concessionária face aos custos necessários para honrar com suas obrigações;

1.3 RECOMENDAR, com fulcro no art. 207, V, RITCEES, à Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, na pessoa de seu Secretário, Sr. Luiz Carlos Cardozo Filho, para que analise novamente o pleito de manutenção da garagem da Concessionária no local em que se encontra, baseando sua decisão apenas em aspectos relacionados à vantajosidade, ou não, para o município de tal alteração, sendo que, caso o entendimento seja pela negativa do pleito da Concessionária, que seja dado a ela prazo adequado para a realocação, devendo este ser contado apenas após a revisão contratual a ser realizada, conforme determinação sugerida no item anterior;



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.4 RECOMENDAR, com fulcro no art. 207, V, RITCEES, Secretaria Municipal de Postura e Trânsito, na pessoa de seu Secretário, Sr. Luiz Carlos Cardozo Filho, para que, após a realização do reequilíbrio contratual proposto no item 2 acima, caso a Concessionária contraia novos débitos de ISS de forma continuada, avalie a vantajosidade para o município da manutenção, ou não, deste contrato e, caso entenda pela extinção, instaure procedimento de caducidade, conforme previsão constante na Cláusula 12.1 do Contrato de Concessão 106/2016;

[...]

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

8.1 Preliminarmente, seja reconhecido o equívoco terminológico no emprego da expressão “**notificação**” em vez de “**citação**” em relação aos agentes públicos envolvidos, conquanto sem prejuízo, tendo em vista a efetiva triangulação processual e o pleno exercício do contraditório, consoante detalhado no **item 3**;

8.2 Tendo em vista o (i) **efeito suspensivo** inerente a este **Pedido de Reexame** sobre o [162 - Acórdão 00602/2025-2](#), circunstância que perdurará até que o processo em tela transite em julgado, por força do art. 408 do Regimento Interno⁷⁵; e (ii) a interposição de Pedido de Reexame ([Processo TCE/ES 5930/2025](#)) pelo Município de Guarapari, para que “(...) **seja recomendada a extinção do contrato de concessão**, diante do descumprimento reiterado de obrigações pela concessionária, devendo a mesma arcar com o pagamento do imposto devido e não pago ao longo de toda a execução contratual.” – entendimento este que desconstrói a base de “**concordância**” 76 77 sobre a qual o [159 - Voto Vista 00112/2025-2](#) e as medidas corretivas do [162 - Acórdão 00602/2025-2](#) (determinação e recomendações) foram edificadas – seja **determinada, cautelarmente**, com fundamento no art. 12478 da LC nº 621/2012 e dos arts. 37679 e 377, inciso IV80, do RITCEES, às **partes do Concessão nº 106/2016, a abstenção de realização de qualquer tentativa de acordo ou revisão contratual até decisão final desta Corte de Contas**;

8.3 o CONHECIMENTO E PROVIMENTO deste **Pedido de Reexame**, para reformar o [162 - Acórdão 00602/2025-2](#) no seguinte sentido:

8.3.1 sejam **mantidas as irregularidades** apontadas nos **itens 2.1, 2.2 e 2.3** da [100 – Instrução Técnica Inicial 00046/2024-1](#), abaixo transcritas:

2.1 Número de veículos utilizados na prestação do serviço em desacordo com o edital/contrato;

2.2 Localização da garagem da Concessionária em desacordo com o edital/contrato

2.3 Ausência de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

8.3.2 seja **determinado** ao atual chefe do Poder Executivo de Guarapari, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência oficial da decisão desta Corte, a decretação da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

INTERVENÇÃO CAUTELAR da concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no município – seguida, se necessário, pela **extinção** do vínculo por **CADUCIDADE** –, nos termos do art. 32 da [Lei nº 8.987/1995](#), rejeitando soluções paliativas de mera revisão ou reequilíbrio contratual, uma vez que já se provaram inviáveis e insuficientes frente ao quadro de reiterados descumprimentos, com vistas ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo, se necessário, da aplicação das sanções previstas na LC nº 621/2012;

8.3.2.1 declarada a **INTERVENÇÃO**, no prazo de trinta dias, seja instaurado procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa, nos termos do art. 33 da [Lei nº 8.987/1995](#), concluindo-se o procedimento no prazo de 180 dias;

8.3.3 subsidiariamente – à semelhança do que fora determinado no item 1.5 do [125 - Página 58 de 60 Acórdão 00650/2023-5 \(Processo TC 4722/2016\)](#), considerado sem efeito, uma vez que **indevidamente atingido pela prescrição**

83 e excluído pelo [20 - Acórdão 01012/2024-3 \(Processo TC 3960/2024\)](#), **embora a prescrição não se constituir em óbice à adoção de medidas corretivas**, nos termos do art. 71, § 5º, da Lei Orgânica - também como **decorrência lógica da manutenção e da gravidade das irregularidades constatadas**, seja **determinado** ao atual gestor à frente da Prefeitura Municipal de Guarapari, considerando a competência atribuída a este TCEES pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual⁸⁵, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Orgânica⁸⁶, e na forma regulada pelo artigo 111, *caput* e §1º⁸⁷, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno⁸⁸, que, no **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, submeta a esta Corte um **Cronograma de Ações para promoção de nova licitação da concessão dos serviços público de transporte coletivo de passageiros e para a antecipação do término do Contrato 106/2016**, contendo, no mínimo, as seguintes etapas:

- (a) elaboração de estudos econômico-financeiros para estabelecer a redução do prazo do Contrato 106/2016;
- (b) levantamento dos bens passíveis de caracterização como reversíveis, inseridos no objeto do Contrato 106/2016;
- (c) elaboração de estudos necessários à regular licitação da concessão dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Guarapari, contemplando:
 - (c.1) a reutilização de bens reversíveis do Contrato 106/2016;
 - (c.2) o investimento com implantação de garagem adequada ao Plano Diretor Municipal;
 - (c.3) a verificação da viabilidade para instalação dos abrigos por meio do contrato de concessão de transporte coletivo de passageiros, tendo em vista a possibilidade de receita acessória proveniente desse equipamento público;
- (d) caso a Prefeitura Municipal opte pela contratação de serviços especializados para elaboração dos estudos referenciados nas alíneas (a), (b) e/ou (c), faça incluir no



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

referido cronograma as ações e os respectivos prazos necessários também a esta etapa;

(e) remessa periódica ao TCEES a cada 90 (noventa) dias acerca da atualização do **Cronograma de Ações**;

(f) na ocorrência de prejuízo ao erário decorrente da redução do prazo do **Contrato 106/2006**, realização de **Tomada de Contas Especial**, na forma da Seção IV do RITCEES, para apurar o dano ao erário decorrente da redução do prazo do **Contrato 106/2006**.

8.4 No exercício da FUNÇÃO SANCIONATÓRIA desta Corte de Contas, seja a aplicada **MULTA INDIVIDUAL de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** à empresa **C. Lorenzutti Participações Ltda.**, na forma prevista no art. 135, II e III, da Lei Complementar nº. 621/201289 **bem como pela aplicação de MULTA INDIVIDUAL de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** aos senhores **Edson Figueiredo Magalhaes e Luiz Carlos Cardozo Filho**, art. 135, II, da Lei Complementar nº. 621/201292 c/c o art. 389, II93 do Regimento Interno do TCE/ES em sintonia com o art. 388 do Regimento Interno deste TCE/ES;

8.5 seja dada ciência do teor da decisão final a ser proferida ao **Controle Interno do Município de Guarapari** e ao **Poder Legislativo municipal**;

8.6 na forma do art. 156 da LC nº. 621/201295 sejam os Responsáveis notificados para, desejando, apresentarem contrarrazões ao presente Recurso;

Vitória, 04 de agosto de 2025.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas.”

Conforme **Despacho 25703/2025-1** (doc. 5), a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação do responsável para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, **Petição Recurso 00233/2025-7**, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR os senhores **Jacinta Merigete Costa, Luiz Carlos Cardozo Filho, Edson Figueiredo Magalhães e José Maria Brambati**, e a sociedade empresária **C Lorenzutti Participações Ltda.** para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais, caso queiram.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 00233/2025-7)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913